

LEI Nº 1052/2013

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Araporã/MG, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente que se destina a aplicar os recursos provenientes de dotação orçamentária específica em implantação de projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos públicos municipais, após análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído por recursos provenientes de:

I – De dotações orçamentárias específicas;

II – De multas aplicadas a infrações contra o Meio Ambiente conforme as leis Municipais que dispõem sobre a Política Ambiental de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente já aprovada ou que venha a ser, e a Lei Municipal que Estabelece Normas de Proteção e Promoção da Arborização Urbana no Município de Araporã (MG);

III – Das contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV – Arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;

V – Recursos oriundos de condenações judiciais, de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente.



VI – Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º - As despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão contabilizadas em Unidade Orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob supervisão do CMMA.

Parágrafo Único: A obrigatoriedade da existência da unidade orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente vigorará a partir da publicação desta Lei, sendo que o exercício financeiro ocorrerá a partir de sua publicação.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria do Meio Ambiente, cabendo a este estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, sob supervisão do CMMA.

Art. 4º - O Fundo Municipal de meio ambiente, de natureza contábil e financeira, destina-se a captar e aplicar recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas em financiamentos a projetos pelo Departamento de Municipal de Meio Ambiente, demais órgãos públicos municipais e pela sociedade civil organizada, cujos recursos serão aplicados nas seguintes áreas:

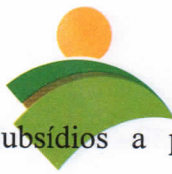
I – Programas e projetos de interesse ambiental e de proteção da biodiversidade;

II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e de programas e projetos de preservação da biodiversidade;

III – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

IV – Pagamento de subvenções sociais por serviços ambientais;

V – Pagamentos de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e provados de pesquisa e de proteção do meio ambiente e da biodiversidade;



VI – Subsídios a programas e projetos de proteção e promoção da biodiversidade e da agrobiodiversidade;

VII – Financiamento de ações de proteção da biodiversidade;

VIII – Outros de interesse e relevância ambiental.

Parágrafo único: Os financiamentos das ações de proteção da biodiversidade serão regulamentados e deferidos por Decreto específico do Poder Executivo Municipal, após análise e aprovação dos projetos pelo Departamento Municipal de Meio e do Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecendo os critérios, as especificidades de cada projeto e, se for o caso: o público beneficiado, prazos, limites e modalidades de financiamento.

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo Único: O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria de Meio Ambiente no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das licenças e autorizações, implicarão pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente poderá ter um serviço administrativo, responsável pela administração, controle e movimentação dos recursos financeiros, a cargo do Coordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo este o Secretário de Meio Ambiente, ou pessoa que exerça função similar dentro da administração pública, designada em ato do Prefeito Municipal.



Parágrafo Único – São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao CMMA;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos de receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – Manter, sob coordenação do setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII – encaminhar, trimestralmente, ao CMMA relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.8.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 9º - A critério do Poder Executivo, poderá ser lançado edital para repasse de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente a projetos ambientais a



serem escolhidos conforme critérios estabelecidos, em consonância com a presente lei, à entidades estatais ou ligadas à sociedade civil.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 11 – As despesas oriundas desta Lei serão custeadas por recursos do orçamento vigente, suplementadas caso se tornem necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 21 dias de novembro de 2013.

RONALDO SANDRE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANCÃO LEI Nº 1058 / 13
DATA: 21 / 11 / 13

Ronaldo Sandre
Prefeito Municipal